

DECISÃO Nº:

324/2011

PROTOCOLO Nº: 229106/2011-4

PAT N.º:

573/2011-1ª URT

AUTUADA:

A. P. DE MEDEIROS ME

FIC/CPF/CNP.I:

20.074.831-9

ENDEREÇO:

R. Dona Izabel de Brito Lima, 973, Igapó

Natal-RN

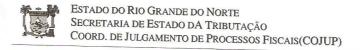
EMENTA - ICMS - Falta de apresentação do Livro Registro de Saídas inerente ao exercício de 2009 - Denúncia que se abona, eis que contra ela não se insurge a defesa. Falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de registro ou registro a menor das "reduções z" nos livros de saídas da autuada. Denúncia consubstanciada em pujante conjunto probatório - Fartos e didáticos relatórios analíticos e consolidados elaborados a partir da documentação e informações prestadas pela própria autuada. Processo que atende largamente aos princípios regentes da espécie, especialmente ampla defesa e contraditório. Defesa que se limita, mesmo diante da robustez probatória, censurar o trabalho do fisco sem, contudo, nada provar, mesmo sendo o posseiro de todo o acervo documental que deu lastro ao feito. Nulidade não configurada. Conhecimento e inacolhimento da Impugnação - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 573/2011 - 1ª URT, onde se denuncia falta de apresentação do Livro Registro de Saídas, e falta de recolhimento do imposto em decorrência da não escrituração ou escrituração a menor das leituras "deduções z", repercutindo diretamente no quanto a recolher de ICMS.

Ludenilson Araújo Lopes Julgador Fiscal



Como 2ª ocorrência, consta que a autuada não entregou a fisco, embora intimada, o livro de registro de saídas relativamente ao exercício de 2009.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso VIII c/c art. 150, inciso XIX, bem como o art. 150, inciso III, XIII e XIX c/c art. 609, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso IV, alínea "b", item 2, e art. 340, inciso I, alínea "c", do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

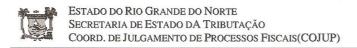
A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 215.833,58 (duzentos e quinze mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), mais o ICMS no valor de R\$ 215.733,58 (duzentos e quinze mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo o montante de R\$ 431.567,16 (quatrocentos e trinta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, o Livro Registro de Saídas (fls. 08 a 124), Demonstrativos das Ocorrências (fls. 126 a 171) e Relatórios analíticos e Circunstanciado (fl. 127 a 170 e 172 e 173).

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 193 a 199:

- O autuante não apresentou qualquer prova da existência dos supostos fatos ocorridos, restringindo-se a alegar a suposta infração;
- A autuada não teve acesso às informações utilizadas pelo fisco para embasar a denúncia, afetando, a seu juízo, o seu direito de defesa.



Diante do exposto, requer a nulidade do Auto de Infração, ou que sejam apresentados pelo autuante os documentos que serviram de base para a autuação.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 206 e 207, alegou que:

- Na fl. 125 contém um CD, onde se encontra gravadas as Leituras das Memórias Fiscais dos equipamentos ECF objeto de sua ação fiscalizadora, bem como o Registro 60, fornecido através do SINTEGRA da empresa autuada;
- Nas fls. 08 a 124 encontram-se cópias reprográficas do Livro Registro de Saídas, onde se constata o registro a menor de algumas reduções Z, como também a ausência do registro de outras:
- A alegação de que não fora anexado nenhum documento que comprove as denúncias não guarda qualquer relação com a realidade.

Por fim, pugna pela manutenção do Auto de Infração.

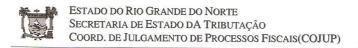
4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 191) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE





Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada, embora não enfrente a questão meritória, preenche aos pressupostos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

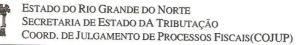
Trata o processo de saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal competente, apurada através de levantamento das leituras da memória fiscal e da memória da fita detalhe.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a peça vestibular; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com as condutas denunciadas e, finalmente, as penalidades propostas, por seu turno, emanam de Lei e se revelam como específicas para a hipótesem que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de abril exercício de 2008,

Ludenilson Araujo Lopes Julgador Fiscal



portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem ser atormentado pelo fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

Mesmo assim, inconformada com as infrações a ela imputadas, a autuada apresentou peça impugnatória, invocando, preliminarmente, nulidade do auto de infração por falta de documentos que comprovem a infração denunciada.

Sobre tal alegação, observo que consta nos autos vasto conjunto probatório, inclusive documentos emitidos pela própria autuada, como o Livro de Registros de Saída e o CD-ROOM com a Leitura da Memória Fiscal dos emissõres de cupm fiscal, além dos demonstrativos das ocorrências, especialmente os de fls. 127 a 170, expondo detalhadamente os cálculos feitos pelo autuante que culminaram com as diferenças denunciadas.

A propósito, quem vê as alegações da defesa, aludindo que a denúncia padece de prova, e se depara com o calhamaço de documentos carreados aos autos pelo iustre autor do feito, chega imaginar que a impugnação versa sobre outro feito.

Com efeito, os demonstrativos acima referidos são de uma riqueza de deltalhes impressionante, me desnudam com clareza solar o *modus operand* da autuada para fugir ao pagamento do imposto. Lá constam todas as informações necessárias para caracteriazar a infração denunciada, bem como propiciam ao autuado se contrapor a qualquer um dos elementos ou variáveis ali postos; entretanto, nada fez, nada provou, mesmo sendo o detentor de todo o acervo documental que deu lastro ao feito do fisco.

Da mesma forma, a alegação de que a autuada não teve acesso às informações utilizadas pelo fisco, o que prejudicou seu direito de defesa, entendo-a como totalmente descabida, tendo em vista que a autuação se embasou em informações, como dito, prestadas pela própria autuada, o que derruba também o argumento da impugnante de que a autuação de embasou em meras suposições.

Ludenilson Aranjo Lopes Julgador Fiscal A rigor, a impugnação apresentada pela autuada não ataca o mérito das ocorrências, limitando-se a uma tentativa de anular o feito, o que sugere ter cunho meramente protelatório.

Finalmente devo dizer que quanto à 1ª ocorrência, vale dizer, não apresentação do livro registro de saídas, não se instaurou o litígio, porquanto, dela não se defendeu.

De resto, pela robustez das provas lastreadoras das denúncias e pela incapacidade da autuada de produziir a mínima contra prova, embora pudesse fazê-lo, porquanto detentor de todos os documentos e equipamentos que embasaram a ação do fisco, acolho, *in totum*, as denúncias de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e contestação, *JULGO PROCEDENTE* o Auto de Infração lavrado contra a empresa A. P. DE MEDEIROS ME, para impor a autuada a penalidade multa no valor de R\$ 215.833,58 (duzentos e quinze mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), mais o ICMS no valor de R\$ 215.733,58 (duzentos e quinze mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo o montante de R\$ 431.567,16 (quatrocentos e trinta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), em valores históricos, sujeitando-se por tanto aos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 22 de Novembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes

Julgador Fiscal